



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 26-A, DE 2004

(Do Sr. Alexandre Santos)

Propõe que a Comissão de Finanças e Tributação realize ato de fiscalização e controle, por meio de órgão competente, acerca dos atos praticados pela empresa Concessionária Ponte S/A, que administra a Ponte Rio-Niterói, localizada no Estado do Rio de Janeiro, que é acusada de evasão de divisas, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implementação (relator: DEP. FEU ROSA).

DESPACHO:

NUMERE-SE, PUBLIQUE-SE E ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- relatório prévio
- parecer da Comissão

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 60, incisos I e II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o digno Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, por meio de órgão competente, acerca dos atos praticados pela empresa Concessionária Ponte S/A, que administra a Ponte Rio-Niterói, localizada no Estado do Rio de Janeiro, que é acusada de evasão de divisas, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

JUSTIFICAÇÃO

O Jornal O Dia divulgou em 14 de abril de 2004, denúncia acerca das irregularidades ocorridas no âmbito da administração da Ponte Rio-Niterói, que é administrada pela empresa Concessionária Ponte S/A, que está sendo acusada de evasão de divisas, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. A empreitada criminosa que teria desviado mais de 35 milhões de reais.

A sonegação parece ser o problema mais difícil de atacar e o que mais explicitamente “mete a mão no bolso” dos cofres públicos.

Combater esta irregularidade não é simples, pois as empresas sabem que a prática é ilegal e buscam implementar a conduta de forma secreta ou simulando comportamentos normais de mercado. Existem fortes incentivos à colusão, notadamente os substanciais acréscimos de lucros derivados da maquinação de seus números. A única forma de se coibir essas irregularidades é a adoção de medidas que tornem o risco de descoberta e de punição dos responsáveis, mais alto do que a probabilidade de lucros excepcionais, obtidos com estas condutas.

No âmbito do Poder Executivo federal, cabe à esta Comissão, por meio de Órgão competente, a implementação de políticas que devem visar à preservação dos interesses nacionais, à promoção do desenvolvimento dos recursos públicos, à proteção dos interesses dos consumidores quanto a qualidade e oferta dos produtos.

Sendo que esta Comissão possui poderes para resolver pendências concernentes a tributação.

É portanto fundamental a utilização deste mecanismo (ato de fiscalização e controle) no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação para permitir um acompanhamento permanente e garantir que medidas fiscalizadoras sejam de fato eficazes, protegendo o Brasil e os brasileiros.

Sala da Comissões, em 27 de abril de 2004.

ALEXANDRE SANTOS
Deputado Federal

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

**Seção X
Da Fiscalização e Controle**

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

Seção XI **Da Secretaria e das Atas**

Art. 62. Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de secretaria:

I - apoioamento aos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II - a organização do protocolo de entrada e saída de matéria;

III - a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

IV - o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

V - a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;

VI - a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;

VII - o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e Relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VIII - o encaminhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;

IX - a organização de súmula da jurisprudência dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;

X - o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

.....

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 111.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 101. A apresentação de proposição será feita:

I - perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle ou quando se tratar de emenda ou subemenda, limitadas à matéria de sua competência, nos termos do § 2º do art. 119;

II - em Plenário, salvo quando regimentalmente deva ou possa ocorrer em outra fase da sessão:

a) durante dez minutos, logo após a apreciação da matéria constante da Ordem do Dia, para as proposições em geral;

**Alínea a com redação adaptada aos termos da Resolução nº 3, de 1991.*

b) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

1 - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

2 - discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

3 - adiamento de votação; votação por determinado processo; votação em globo ou parcelada;

4 - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

5 - dispensa de publicação da redação final, ou do avulso da redação final já publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*, para imediata deliberação do Plenário;

III - à Mesa, quando se tratar de iniciativa do Senado Federal, de outro Poder, do Procurador-Geral da República ou de cidadãos.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

O excelentíssimo senhor Deputado Alexandre Santos (PP/RJ) apresentou à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados proposição para que, ouvido o Plenário desta Comissão, realizasse ato de fiscalização e controle, por meio de órgão competente, acerca dos atos praticados pela empresa Concessionária Ponte S/A, que administra a Ponte Rio-Niterói.

A proposição foi numerada como Proposta de Fiscalização e Controle nº 26, de 2004. Especificamente, o autor pretende que sejam apuradas as denúncias contra a empresa relacionadas com evasão de divisas, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

Fundamenta a PFC notícia veiculada no Jornal “O Dia”, de 14/04/2004, que revela denúncias de irregularidades ocorridas na administração da Ponte Rio-Niterói, administrada pela Concessionária Ponte S/A. De acordo com essa publicação, a empreitada criminosa teria desviado mais de 35 milhões de reais. A partir disso, o autor entende necessário aprofundar o assunto no âmbito dessa Comissão, a fim que o Poder Legislativo possa propor medidas corretivas apropriadas com vistas a preservar os interesses públicos, promover o desenvolvimento dos recursos públicos e proteger os interesses dos consumidores.

Esta PFC, portanto, tem o objetivo de verificar a veracidade das denúncias e identificar suas causas, apresentando, se for o caso, medidas corretivas apropriadas.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

De acordo com a notícia “MP anuncia abertura de inquérito que poderá resultar no fim da concessão” (“O Dia”, de 14/04/2004), os prejuízos causados pela Concessionária Ponte S/A se concentram em Imposto de Renda, PIS, Contribuição Social e Cofins. Os valores se referem ao imposto devido, juros e multas.

Em face disso, uma vez que a matéria relaciona-se com tributação, arrecadação e fiscalização, o art. 32, inciso X, alínea “I”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ampara a competência desta Comissão sobre o assunto suscitado pelo nobre Deputado Alexandre Santos (PP/RJ).

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Inegável a oportunidade e conveniência dessa fiscalização. Vivemos, atualmente, uma crise sobre o papel do Estado. Essa circunstância cria um ambiente propício para a fertilização de idéias em favor da terceirização de serviços públicos,

sob o argumento de que o setor privado seja mais eficiente. Tais pensamentos são divulgados sem maiores reflexões e ignoram que para sua implementação deve haver uma “delegação” estatal que observe as seguintes condições: supervisão legal do Estado, definição formal dos limites das novas competências e autoridade e racionalidade estatais.¹

O caso em comento mostra o perigo desse raciocínio e traz a oportunidade de novas discussões sobre a matéria, de modo que as transferências dos serviços públicos sejam efetuadas com a previsão de medidas que evitem ou reduzam os riscos de danos aos interesses públicos.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos administrativo e jurídico, cabe verificar se houve violação de normas legais, de modo a proceder à devida responsabilização dos integrantes da Administração e buscar o ressarcimento, se for o caso, do dano ao erário.

Sob os demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

Diante do exposto acima, em que demonstra a ciência do Ministério Público, do fatos aqui mencionados, e que exerce de maneira eficiente todo o processo de fiscalização e investigação, onde poderá, após a finalização do

¹ CAMPILONGO, Celso Fernandes – “Globalização e Democracia.” – In: *O DIREITO NA SOCIEDADE COMPLEXA*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2000, p. 115-139.

“A necessidade de um novo tipo de Estado é o resultado de pressões de duas ordens: de um lado, a constatação de que aumentaram suas tarefas no plano nacional (inclusive para implementar os ajustes à nova ordem) e, de outro, o fato de que com a globalização, diminuíram os recursos de autoridade e de racionalidade diante de eventos estranhos aos limites do território – aos quais os Estados estão cada vez mais expostos.

(...)

Não é de estranhar, nesse contexto, a força que ganha, em boa parte da mídia, a fala fácil e autoritária de desprezo pelo Estado, à democracia e aos direitos humanos. Tem-se o campo fértil, também, para a defesa das alternativas ao Estado: “o terceiro setor” e organizações supranacionais. Tudo como se o aparato político-jurídico construído ao longo de mais de dois séculos – constituições, parlamentos, Estado de Direito, princípio da legalidade, eleições, governo da maioria, separação de poderes, ... - fosse, hoje, completamente inadequado, inútil ou contraproducente. E mais ainda, ignorando ou fingindo ignorar que uma suposta “delegação” de competências dos Estados nacionais para as organizações do “terceiro setor” ou os fóruns internacionais só poderá ser implementada: 1. sob supervisão legal do Estado; 2. com a definição formal dos limites de novas competências; 3. e, acima de tudo, com enormes dificuldades nos grandes Estados, envolvidos com problemas sócio-econômicos agudos, que não encontram alternativas funcionais plausíveis fora da centralização e racionalidade estatais.”

processo de apuração dos fatos, submeter a outros órgãos responsáveis pelo controle sobre a administração do bem público.

V – VOTO

Em função do exposto, VOTO pela não-implementação da proposição do ilustre autor, Deputado Alexandre Santos (PP/RJ).

Sala da Comissão, Brasília, 8 de dezembro de 2004.

Deputado FEU ROSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implementação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 26/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Feu Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Félix Mendonça, Francisco Dornelles, José Pimentel, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Vignatti, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Magalhães, José Carlos Araújo, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER

Presidente

FIM DO DOCUMENTO